



## PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2021

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## VOTO DO RELATOR

## RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 109/2021 de autoria do nobre Vereador Marcos Crispim, que ***"Dispõe sobre o Programa de Certificação de Selo 'Empresa Crescer BH'."***

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 14 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 109/2021 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a ***constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

**1) FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 109/2021 alvo deste parecer, tem por objetivo a criação do certificado "Selo Empresa Crescer BH", que será conferido para as empresas de médio e grande porte que contratarem jovens aprendizes, a partir dos 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito), para atividades permitidas pela CLT, que colaborem para sua formação física, psíquica, moral e social.

Em suma, o Autor justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:



"O objetivo do presente projeto de Lei é promover o incentivo das empresas de médio e grande porte a contratarem jovens aprendizes, que buscam iniciar uma carteira profissional.

Este incentivo as empresas é essencial, uma vez que, o cenário de contratações de jovens diminuiu consideravelmente nos últimos anos. Potencialmente, em virtude da pandemia e crise econômica que provocou empresas a diminuírem os seus funcionários."

Desde já, gostaríamos de cumprimentar o autor pela iniciativa e pela alta relevância da matéria tratada no Projeto de Lei 109/2021.

Temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal e regimental** do Projeto.

### 1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 109/2021.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira



preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

Sob o **aspecto formal**, as normas são criadas por autoridades incompetentes (**vício de Iniciativa**) ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos para sua criação pela Constituição. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração. Sob o **aspecto material**, o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, afrontando o seu conteúdo material, que tratam da estrutura do Estado, da organização dos Poderes e dos direitos fundamentais.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 109/2021, primeiramente sob o foco da **Iniciativa** para elaboração do mesmo.

No art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes, o qual também é celebrado pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso)

Na Constituição de nosso Estado:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente na Constituição Federal.

Nestes termos, em análise ao Projeto verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo, respeitando assim o mencionado princípio.

Temos ainda que a matéria do presente Projeto **encontra respaldo** na **Constituição Federal**, mais precisamente em seu arts. 30, I e VIII e 226, § 8º:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o Projeto encontra-se em conformidade às citadas determinações constantes em nossa Carta Magna.

Perante a **Constituição do Estado de Minas Gerais**, temos que o PL 109/2021 encontra fundamento nos arts. 165, §§ 1º e 2º; 166, I, III e IV e art. 169:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



Semelhantemente, em nível Estadual o Projeto também respeita os dispositivos da constitucionais no que tange às questões municipais.

Nestes termos, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 109/2021.

### 1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas às Leis em vigor, legitimando com isso os atos da administração pública.

Os atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores, ser adequados as mesmas, devem ser congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal, estadual (Minas Gerais) e municipal (LOMBH).

Acerca do tema objeto do PL 109/2021, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, citando aqui a Consolidação das Leis do Trabalho com as alterações promovidas pela Lei Federal 10.097/2000 ("Lei do Aprendiz"), bem como o Decreto nº 9.579/2018 que consolida os atos normativos editados pelo governo federal que dispõem dentre outras questões, sobre a temática da criança e do adolescente e do aprendiz.

Feitas essas considerações concernentes à legislação de regência da matéria, cumpre analisar o Projeto à luz da **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH**.



O Projeto de Lei 109/2021 está em sintonia com os arts. 7º e 11 do referido diploma:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Ainda discorrendo sobre a LOMBH, temos que o Projeto não adentra em matéria de iniciativa privativa do Prefeito, respeitando o rol taxativo constante em seu no art. 88.

Por fim, temos outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar *caráter inovador*, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."  
(OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Dito isto, apesar de já ser obrigatória para os estabelecimentos de qualquer natureza com exceção das micro e pequenas empresas, bem como das entidades



sem fins lucrativos a contratação de aprendizes nos termos e percentuais do art. 429 da CLT, a inovação legislativa é evidenciada pela concessão de um selo de certificação a tal prática e assim entendemos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico.

Desta forma, por estar de acordo com a legislação e por inovar o arcabouço legal, votamos pela **legalidade** do Projeto de Lei 109/2021.

### 1.3) Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 109/2021 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa.

Por não apresentar quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, o PL 109/2021 é **regimental**.

### 2) Das emendas

Tendo em vista a permissão regimental disposta no art. 85, IV do Regimento Interno desta Casa, aproveitamos a oportunidade para apresentação de três emendas.

Em análise ao art. 2º do Projeto, percebemos que suas disposições são contraditórias à própria ideia apresentada pela proposição. Isto porque ao pretender estimular as empresas a contratarem menores aprendizes em razão da certificação conferida por meio do selo ofertado, não pode o mesmo ter caráter permanente prevalecendo nos casos em que houver a saída dos aprendizes, sob pena de perda do objeto apresentado na justificativa:





Art. 2º - O certificado de Selo "Empresa Crescer BH", servirá de incentivo para outras e é uma forma de reconhecimento permanente, não cessando com a saída dos aprendizes exceto em caso de rescisão indireta.

A certificação deve ser concedida e mantida somente enquanto atendidos os requisitos verificados na legislação no tocante às obrigações legais concernentes aos aprendizes. Assim, indicamos a supressão do art. 2º.

Tendo em vista esta argumentação, percebemos outra alteração necessária a ser efetuada no texto do Projeto. Acontece que o art. 4º mantém a ideia evocada no art. 2º, trazendo a percepção de que basta a contratação e não a permanência do aprendiz para que a empresa faça jus ao certificado:

Art. 4º - Para o recebimento do certificado, será necessário a contratação de no mínimo 2 (dois) jovens aprendizes.

Nesse sentido, propomos uma emenda supressiva e uma emenda substitutiva. A primeira para retirar o art. 4º do Projeto e a segunda para alterar a redação do art. 1º, incorporando a exigência mínima exigida de aprendizes.

### 3) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são *pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade* do Projeto de Lei nº 109/2021, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021.

  
Vereador Jorge Santos  
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Kamil Karam</i>
Em	<i>01/06/21</i>
<i>Reinaldo Gomes</i>	
Presidência da reunião	

*Reinaldo Gomes*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>U</i>	25

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA  
Nº \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI Nº 109/2021

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei 109/2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021

  
Vereador Jorge Santos  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 109 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG U	FL. 26
-------------	-----------

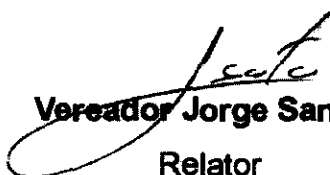
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA  
Nº \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI Nº 109/2021

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 109/2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021

  
Vereador Jorge Santos  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 109 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
J	27

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA

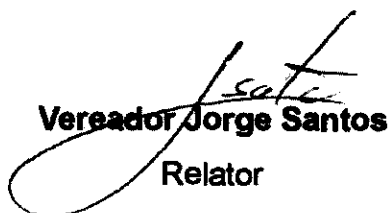
AO PROJETO DE LEI Nº 109/2021

Nº \_\_\_\_\_

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei 109/2021:

"Art. 1º - As empresas de médio e grande porte que contratarem e mantiverem em seus quadros a quantidade mínima de 2 (dois) jovens aprendizes a partir dos 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito), para atividades permitidas pela CLT que desenvolvam à formação físico, psíquico, moral e social, receberão o certificado de Selo 'Empresa Crescer BH'."

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021

  
Vereador Jorge Santos  
Relator

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de lei  
Nº 109 / 2021

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>01 / 06 / 21</u>
<u>R637</u>
Responsável pela distribuição

